



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARYSSA DA SILVA MOURA

**ANÁLISE DO ARTIGO 18, §2º DA LEI Nº 8.213/1991 SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO: A
COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRIBUÍDA AOS
SEGURADOS APOSENTADOS SEM A DEVIDA RETRIBUIÇÃO**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2023**

LARYSSA DA SILVA MOURA

**ANÁLISE DO ARTIGO 18, §2º DA LEI Nº 8.213/1991 SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO: A
COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRIBUÍDA AOS
SEGURADOS APOSENTADOS SEM A DEVIDA RETRIBUIÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Me. Jaime Waine Rodrigues Manguiera.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M929a Moura, Laryssa da Silva.
Análise do artigo 18, §2º da lei nº 8.213/1991 sob a ótica do princípio constitucional contributivo-retributivo [manuscrito] : a compulsoriedade da contribuição previdenciária atribuída aos segurados aposentados sem a devida retribuição / Laryssa da Silva Moura. - 2023.
29 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.
"Orientação : Prof. Me. Jaime Waine Rodrigues Mangueira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "
1. Previdência social. 2. Aposentado. 3. Acúmulo de benefícios. I. Título

21. ed. CDD 344.02

LARYSSA DA SILVA MOURA

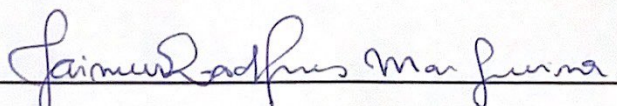
**ANÁLISE DO ARTIGO 18, §2º DA LEI Nº 8.213/1991 SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO: A
COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRIBUÍDA
AOS SEGURADOS APOSENTADOS SEM A DEVIDA RETRIBUIÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração:
Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Aprovada em: 30/11/2023.

BANCA EXAMINADORA



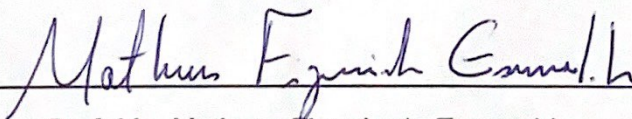
Prof. Me. Jaime Waine Rodrigues Manguiera (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Deus e à minha família que foram suporte e fundamento para concluir essa jornada, DEDICO.

“Não basta que todos sejam iguais perante a Lei. É preciso que a Lei seja igual perante todos.”

Salvador Allende

LISTA DE ABREVIATURA

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

IAPAS – Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social

INPS – Instituto Nacional da Previdência Social (INPS)

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

RE – Recurso Extraordinário

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A SISTEMATIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMO ELEMENTO INTEGRATIVO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL E ELEMENTO ASSECURATÓRIO A UM PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO	10
2.1	Aspectos históricos, conceituais e principiológicos da previdência como elemento integrativo da Seguridade Social	11
2.1.1	<i>Contextualização histórica da Previdência Social</i>	13
2.1.2	<i>Base principiológica da Previdência Social.....</i>	14
2.1.3	<i>Análise conceitual da Previdência Social</i>	16
2.2	A previdência social em nosso ordenamento jurídico.....	16
3	AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO PLENA PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS QUE EXERCEM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS: CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO E PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE	19
3.1	Contribuição sem retribuição: o caso dos aposentados que exercem atividade remunerada de filiação obrigatória no RGPS.....	20
3.2	Do tema 1.065 do STF: da legalidade da contribuição sem retribuição nos casos de segurado aposentado.....	22
3.3	PL nº 929/2022 e a possibilidade de cumulação de benefício da aposentadoria com benefício de incapacidade laboral.....	24
4	CONCLUSÃO	25
	REFERÊNCIAS.....	27

ANÁLISE DO ARTIGO 18, §2º DA LEI Nº 8.213/1991 SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO: A COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRIBUÍDA AOS SEGURADOS APOSENTADOS SEM A DEVIDA RETRIBUIÇÃO

Laryssa da Silva Moura¹
Jaime Waine Rodrigues Manguieira²

RESUMO

Os Direitos Sociais, conquistados por meio de diversas lutas históricas, são de extrema relevância, sendo reconhecidos e evidenciados através de um capítulo específico na Constituição Federal vigente. O presente artigo enfatiza a Seguridade Social, com foco na Previdência Social em seu Regime Geral e o benefício de aposentadoria. Nesse contexto, destaca-se que o retorno ou a permanência no exercício laboral após a aposentadoria é adotado por muitos, motivado por diversas razões. Diante disso, ressalta-se que a legislação previdenciária estabelece a obrigatoriedade contributiva sobre os ganhos obtidos pelo trabalho realizado por esse aposentado, no entanto, ao mesmo tempo proíbe no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, o uso da maioria dos benefícios previdenciários para essa categoria de trabalhadores, manifestando uma evidente transgressão aos princípios e normas relacionadas à previdência. Sendo assim, compreende-se que, embora a contribuição previdenciária seja fundamental para o financiamento da Previdência Social, não deve se tornar um meio descontrolado para angariar recursos daqueles que, após a aposentadoria, retomam suas atividades laborais e continuam contribuindo, uma vez que essa contribuição, desprovida da devida contrapartida, deve ser considerada inconstitucional. Posto isto, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, influenciado pela questão da desaposentação, este estudo tem por objetivo analisar a obrigação contributiva para a Previdência Social pelo aposentado sob a ótica do princípio contributivo-retributivo e verificar a constitucionalidade do §2º, artigo 18 da Lei 8.213/1991, que restringe benefícios ao aposentado em atividade. Para isso, analisa-se primeiramente a inclusão da Seguridade Social e da Previdência Social, bem como seus aspectos de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, investigou-se quem se enquadrava como aposentado conforme o artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, examinando os benefícios a que tem direito. Além disso, abordou-se o princípio contributivo-retributivo, alegada violação e fez-se uma análise do entendimento jurisprudencial sobre o tema 1.065, destacando a possibilidade de acumulação de benefícios e considerando uma ampliação do que está previsto no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Para tanto, os elementos integrantes das relações que envolvem o questionamento central serão manejados por meio do método hermenêutico, a fim de permitir uma correta crítica à vedação prevista no artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/1991 e entender os motivos do Supremo Tribunal Federal ter reafirmado a legalidade desta norma. Na realização da pesquisa, serão utilizados os

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico laryssamoura57@gmail.com

² Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico jaime_wrodrigues@hotmail.com

métodos de procedimiento histórico e materialista. À guisa da conclusão, verificou-se que o artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991 afronta ao princípio contributivo-retributivo, assim como ao disposto no artigo 201, §11 da Constituição, por constituir vedação ao segurado aposentado em relação aos benefícios previdenciários previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Palavras-chave: Previdência Social; Aposentado; Princípio Contributivo-Retributivo; acúmulo de benefícios.

RESUMEN

Los Derechos Sociales, conquistados por medio de diversas luchas históricas, son de extrema relevancia, siendo reconocidos y evidenciados a través de un capítulo específico en la Constitución Federal vigente. El presente artículo enfatiza la Seguridad Social, con foco en la Previsión Social en su Régimen General y el beneficio de jubilación. En ese contexto, se destaca que el retorno o la permanencia en el ejercicio laboral después de la jubilación es adoptado por muchos, motivado por diversas razones. Ante esto, se destaca que la legislación previsional establece la obligatoriedad contributiva sobre los beneficios obtenidos por el trabajo realizado por ese jubilado, sin embargo, al mismo tiempo prohíbe en el artículo 18, §2º, de la Ley n. 8.213/1991, el uso de la mayoría de los beneficios previsionales para esa categoría de trabajadores, manifestando una evidente transgresión a los principios y normas relacionadas con la previsión. Siendo así, se comprende que aunque la contribución previsional sea fundamental para la financiación de la Previsión Social, no debe convertirse en un medio descontrolado para recaudar recursos de aquellos que, después de la jubilación, retoman sus actividades laborales y continúan contribuyendo, ya que esa contribución, desprovista de la debida contrapartida, debe ser considerada inconstitucional. Dicho esto, considerando el entendimiento del Supremo Tribunal Federal, influenciado por la cuestión de la desafección, este estudio tiene por objetivo analizar la obligación contributiva para la Previsión Social por el jubilado bajo la óptica del principio contributivo-retributivo, y verificar la constitucionalidad del artículo 18 de la Ley 8.213/1991, que restringe beneficios al jubilado en actividad. Para ello, se analiza primeramente la inclusión de la Seguridad Social y de la Previsión Social, así como sus aspectos de acuerdo con el ordenamiento jurídico brasileño. En seguida, se investigó quién se encuadraba como jubilado conforme al artículo 18, §2º, de la Ley n. 8.213/1991, examinando los beneficios a que tienen derecho. Además, se abordó el principio contributivo-retributivo, presunta violación y se hizo un análisis del entendimiento jurisprudencial sobre el tema 1.065, abordando la posibilidad de acumulación de beneficios, considerando una ampliación de lo previsto en el artículo 18, §2º, de la Ley n. 8.213/1991. Para ello, los elementos integrantes de las relaciones que envuelven el cuestionamiento central serán manejados por medio del método hermenéutico, para permitir una correcta crítica al sellado previsto en el artículo 18, §2º de la Ley n.º 8.213/1991 y entender los motivos del Supremo Tribunal Federal haber reafirmado la legalidad de esta norma. En la realización de la investigación, se utilizarán los métodos de procedimiento histórico y materialista. A modo de conclusión, se constató que el artículo 18, §2, de la Ley n. 8.213/1991 afronta el principio contributivo-retributivo, así como lo dispuesto en el artículo 201, §11 de la Constitución, por constituir cerca al asegurado jubilado en relación a los beneficios previsionales previstos en el Régimen General de la Previsión Social.

Palavras-chave: Previsión Social; Jubilado; Principio Contributivo-Retributivo; acumulación de beneficios.

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria é uma garantia fundamental assegurada a todos os trabalhadores urbanos ou rurais, conforme o artigo 7º, inciso XXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Todavia, nem sempre o valor dos proventos da inatividade é suficiente para satisfazer todas as necessidades básicas do segurado, forçando-o a permanecer, ou mesmo a retornar ao exercício da atividade profissional.

O texto constitucional, em seu artigo 201, §11º, no que a doutrina denominou de princípio contributivo-retributivo, determina que os ganhos incorporados ao salário e que servirem de base para contribuição previdenciária terão repercussão em benefício, ou seja, os valores contribuídos para o regime da Previdência Social deverão ser retribuídos em forma de proventos.

Com efeito, apesar do segurado aposentado ser considerado filiado obrigatório da Previdência Social, o artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/1991 impede a cumulação da aposentadoria com os demais benefícios estabelecidos no regime geral, com exceção da reabilitação profissional e do salário-família.

Assim, com base nos reflexos apontados, é possível levantar a questão que conduz o problema do Trabalho de Conclusão de Curso: o artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/1991, ao impedir o acesso do segurado aposentado à plenitude dos benefícios previdenciários, especialmente aqueles relacionados à incapacidade laboral, afronta ao princípio constitucional contributivo-retributivo?

A hipótese para resposta ao questionamento passa, necessariamente, pela compreensão de que o artigo 201, §11 da Constituição Federal, expressamente, determina que os valores vertidos em contribuição previdenciária sejam retribuídos em forma de benefícios. Logo, sob a lógica constitucional, a percepção dos proventos da aposentadoria não é empecilho para apreensão de outro benefício previdenciário, sobretudo aqueles ligados à incapacidade, tendo em vista os riscos externos pelo exercício da atividade profissional, tampouco coloca em risco a austeridade e o equilíbrio do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Nessa esteira, há relevância na realização de uma pesquisa, de caráter eminentemente jurídico, que se proponha a investigar a real extensão da vedação à cumulação de benefícios estabelecida pela norma infraconstitucional, bem como sua incompatibilidade com o texto constitucional.

Assim, os elementos integrantes das relações que envolvem o questionamento central, em face da hipótese apresentada, de modo a atingir os objetivos propostos, serão manejados por meio do método hermenêutico, de modo a permitir uma correta crítica à vedação prevista no artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/1991 e entender os motivos do Supremo Tribunal Federal ter reafirmado a legalidade desta norma.

Na concretização da investigação será possível, especialmente, utilizar-se dos elementos procedimentais histórico e materialista. No que tange ao método histórico, serão observadas as transformações da seguridade social no país. A abordagem materialista, por sua vez, a partir da categoria causa-efeito, preordena a análise crítica a dispositivo da Lei nº 8.213/1991 em cotejo com os parâmetros constitucionais e principiológicos que regem a previdência, a fim de determinar se a norma infraconstitucional viola ao princípio contributivo-retributivo.

No desenvolvimento do trabalho, optar-se-á pela escrita segmentada e orgânica dos argumentos, divididas em seções, para além desta introdução. Na seção 2, serão abordados a sistematização da Previdência como elemento integrativo da Seguridade Social e o elemento assecuratório a um patamar mínimo civilizatório.

Na terceira seção, analisa-se o ponto nodal do presente trabalho, isto é, a ausência de plena prestação previdenciária aos segurados aposentados, apesar da compulsoriedade da contribuição. Nesta seção, serão observados o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na análise da matéria, assim como as alternativas legislativas e judiciais para permitir a cumulação de aposentadoria com os demais benefícios, especialmente os relacionados à incapacidade.

2 A SISTEMATIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMO ELEMENTO INTEGRATIVO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURIDADE SOCIAL E ELEMENTO ASSECURATÓRIO A UM PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO

A origem e sistematização dos direitos sociais decorreu de um processo histórico de carácter mundial, o que representou um marco importante na evolução da sociedade e o surgimento e expansão do sistema capitalista. Esse processo aconteceu no contexto pós-revolução industrial, que abrange o século XIX e início do século XX, em que as diversas mudanças socioeconômicas o rápido crescimento industrial, com condições precárias de trabalho, trouxeram consigo grandes desafios, sendo tratada nesse contexto a ideia de direitos sociais.

Esses direitos associados à garantia à educação, assistência social, condições de trabalho justo e saúde foram estabelecidos como uma contraparte necessária, a fim de proporcionar um patamar mínimo civilizatório à classe trabalhadora.

Nesse contexto, em diversos países, a organização dos direitos sociais verteu-se em programas de previdência social, leis trabalhistas e sistemas de saúde pública. Destaca-se que, no contexto brasileiro, a discussão sobre direitos sociais iniciou-se também com a repercussão das mudanças trazidas pelo capitalismo.

Após essa breve contextualização, é fundamental ressaltar que, nos dias de hoje, os direitos sociais são considerados uma categoria essencial de direitos fundamentais. Nesse sentido, é relevante citar as palavras de Gilmar Ferreira Mendes³ (2013), que destaca:

Atualmente, a Constituição brasileira não apenas prevê expressamente a existência de direitos fundamentais sociais (art. 6º), especificando seu conteúdo e forma de prestação (arts. 196, 201, 203, 205, 2015, 217, entre outros), como também não faz distinção entre os direitos previstos no Capítulo I do Título II e os direitos sociais (Capítulo II do Título II), ao estabelecer que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/1988). Vê-se, pois, que os direitos sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais.

Destaca-se que a percepção dos direitos sociais como direitos fundamentais não é somente respaldada constitucionalmente, mas também amplamente aceita, uma vez que a legislação, a jurisprudência e a maioria dos especialistas na área compartilham dessa interpretação. A título de exemplo, evidencia-se a perspectiva do

³ MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, Direitos Sociais, São Paulo, Editora Saraiva, 2013, p. 620

jusfilósofo alemão Robert Alexy⁴, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, a qual traz a ideia dos direitos fundamentais sociais, além de ressaltar que os direitos sociais são fundamentais à garantia da liberdade fática.

Nesse cenário, é válido salientar que os direitos fundamentais de acordo com a doutrina majoritária se dividem em dimensões ou gerações. Segundo essa divisão, os Direitos Sociais são classificados como de segunda geração, tendo em vista que demandam uma prestação estatal.

Ressalta-se que, com base nesse entendimento, o Estado intervém de maneira participativa por meio de prestações positivas que visam o bem-estar da sociedade, buscando não apenas a garantia das liberdades individuais, mas também a promoção da igualdade material e da justiça social.

No Brasil, a partir da Carta Constitucional de 1934, notam-se as primeiras menções aos direitos sociais, particularmente com referências aos direitos à educação e aos direitos dos trabalhadores. Essas questões foram incorporadas no capítulo que tratava da ordem social e econômica. Desde então, as constituições subsequentes continuaram a abordar esses direitos.

Na Carta Magna de 1946, o termo “justiça social” foi aceito como um princípio que norteia a organização da ordem econômica. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 marca um ponto determinante na história dos direitos sociais, pois o seu texto consagrou uma série ampla e específica desses direitos, entre essas inovações destacam-se a inclusão da licença-paternidade, o estabelecimento do salário-mínimo como o piso para aposentadorias, o abono de férias, assim como a criação de benefício de prestações continuadas. A partir dessas medidas foi possível assegurar uma mínima dignidade social e bem-estar, respaldadas na proteção econômica e social.

Destaca-se ainda o estabelecimento de uma distinção significativa entre ordem social e ordem econômica na Constituição Federal, sendo cada uma dessas tratadas com regras e temas específicos.

No que diz respeito aos direitos sociais, a matéria é tratada no Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”), do seu Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) compreendidos entre os artigos 6º ao 11º. Neste ponto, enfatizo o artigo 6º, caput, que reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Noutra banda, acerca dos direitos sociais na ordem social, topograficamente, previstos no Título VIII, Capítulo I, artigo 193, tem-se como base o trabalho e o objetivo a promoção do bem-estar e da justiça social, sendo descritos detalhadamente nos artigos 194 a 232, da Carta Magna.

Nesse sentido, o presente capítulo apresenta os parâmetros da previdência como um direito social fundamental e elemento integrante da seguridade, com a finalidade de permitir o acesso a todos a um patamar mínimo civilizatório.

2.1 Aspectos históricos, conceituais e principiológicos da previdência como elemento integrativo da Seguridade Social

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê em seu artigo 194 um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da

⁴ TREVISAN, Leonardo Simchen. Os Direitos Fundamentais Sociais na Teoria de Robert Alexy. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRG, Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54583>

sociedade, na qual a seguridade social é composta pela integração da assistência social, da saúde e da previdência social.

A Seguridade Social, segundo as lições de Frederico Amado⁵ (2022), é conceituada como:

[...] conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade. Destarte, não apenas a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão para a efetivação dos direitos fundamentais à seguridade social, pois também contarão com a colaboração das pessoas naturais e das pessoas jurídicas de direito privado.

Com base nesse conceito, é possível compreender que a Seguridade Social foi firmada como uma resposta da sociedade para proteger a si própria, isto é, uma autoproteção. Entretanto, ao analisar o contexto histórico, torna-se evidente que diversos interesses, tanto de natureza social quanto econômica, desempenharam um papel essencial na condução da legislação e no crescimento da Seguridade Social.

O artigo 5º da Lei 8.212/91 dispõe que "as ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei".

Nesse contexto, destaca-se, conforme entendimento de Frederico Amado (2022), que na Seguridade Social coexistem dois subsistemas distintos: de um lado, o subsistema contributivo - composto exclusivamente pela Previdência Social -, que pressupõe a necessidade de os segurados efetuarem o pagamento de contribuições previdenciárias, seja de forma real ou presumida, a fim de garantir sua própria cobertura e a de seus dependentes. Por outro lado, temos o subsistema não contributivo, que engloba a Saúde Pública e a Assistência Social.

Ambos os sistemas são financiados por meio de tributos em geral, especialmente as contribuições direcionadas ao custeio da Seguridade Social. Esses serviços estão disponíveis para todas as pessoas que deles necessitam, sem a obrigação de pagamento de contribuições específicas por parte dos usuários para usufruir dessas atividades de interesse público.

Em resumo, a distinção fundamental reside no fato de que, na Previdência Social, é necessário efetuar contribuições para garantir a cobertura, enquanto na Assistência Social e na Saúde Pública não é exigido que os usuários contribuam financeiramente para ter acesso a esses serviços.

À vista disso, releva-se o princípio da Diversidade da base de financiamento da Seguridade Social, que prediz a necessidade de haver múltiplas fontes do seu custeio, a fim de garantir solvabilidade do sistema, bem como evitar que em caso de crise em um determinado setor comprometa demasiadamente a arrecadação.

Logo, por meio desse princípio, busca-se mitigar os riscos associados à dependência de uma única fonte de receitas, fortalecendo a sustentabilidade e a capacidade de resposta da Segurança Social diante de variáveis econômicas e sociais.

Assim, uma vez abordados os aspectos essenciais da seguridade social, de modo a atender ao objetivo proposto no presente trabalho, enfatizaremos os aspectos históricos, conceituais e principiológicos acerca da previdência social.

⁵AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Constitucional**. 15.ed.rev., ampla. e atual. – São Paulo: JusPodivm,2022, p.26

2.1.1 Contextualização histórica da Previdência Social

A trajetória histórica da seguridade social no Brasil se destaca pelo fato de ter sido lapidada em meio a diversos marcos significativos. A Constituição Imperial, promulgada por D. Pedro I em 1824, introduziu a instituição de socorros públicos, inicialmente influenciada por preceitos religiosos, com o propósito de auxiliar os mais necessitados, sendo pouco regulamentada devido à doutrina liberal da época.

Em 1821, o Decreto de 1º de outubro estabeleceu a aposentadoria para mestres e professores após 30 anos de serviço. Já em 1835, surgiu o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), uma instituição privada que permitia que as pessoas se associassem e contribuíssem para cobrir riscos específicos.

A Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro estatais (Lei 3.397) e o Decreto 9.912-A, ambos editados em 1888, criaram a aposentadoria dos empregados dos Correios após 30 anos de serviço e aos 60 anos de idade. A Constituição Federal de 1891 foi a primeira a introduzir o termo "aposentadoria" na legislação, inicialmente para a proteção de servidores em caso de invalidez permanente, sem exigir contribuições anteriores dos servidores.

Em 29 de novembro de 1892, a Lei 217 instituiu a aposentadoria por invalidez e pensão por morte para os operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. No ano de 1911, por meio do Decreto 9.284 foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, voltada para esses servidores públicos. No ano seguinte, o Decreto nº 9.517 estabeleceu uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro. A partir de 1919, foi promulgada a Lei de Acidentes de Trabalho (Lei 3.724), criando o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, de responsabilidade das empresas, introduzindo a noção de risco profissional.

No Brasil, é doutrinariamente aceito que a previdência social teve origem com a Lei Eloy Chaves, promulgada em 1923 (Decreto-lei 4.682), que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, mantidas pelas empresas, uma vez que, naquela época, os ferroviários formavam uma categoria profissional numerosa e influente.

A referida lei tinha como seu objetivo a proteção dos empregados, abrangendo não apenas aqueles que recebiam salários mensais, mas também os operários diaristas de qualquer natureza, desde que desempenhassem funções de caráter permanente e contassem com mais de seis meses de serviço contínuo na mesma empresa. Posteriormente, a Lei nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, estendeu o Regime da Lei Eloy Chaves aos trabalhadores portuários e marítimos, e, em seguida, a Lei nº 5.485, de 30 de junho de 1928, incluiu os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

A Constituição de 1934 desempenhou um papel pioneiro ao ser a primeira a empregar o termo "previdência" em seu texto, especificamente no artigo 121, parágrafo 1º, alínea h. Essa Constituição inaugurou o modelo de custeio triplice, que envolve contribuições compulsórias e iguais dos empregados, empregadores e setor público, marcando a transição da assistência social para o seguro social. No entanto, as garantias previstas ainda eram predominantemente voltadas para os funcionários públicos, e a obrigatoriedade de contribuição foi mantida. Além disso, em 1937, a Constituição Federal instituiu seguros de velhice, invalidez e vida, exclusivos para acidentes de trabalho.

Um grande avanço ocorreu em 1960, com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consolidando a legislação previdenciária e introduzindo novos benefícios. Destaca-se que em 1965, através da Emenda 11, foi estabelecido na Constituição de 1946 o Princípio da Precedência de Fonte de Custeio para a criação ou aumento dos benefícios previdenciários e assistenciais, prevendo que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso trouxe uma alteração significativa que permanece até os dias de hoje, em que é aplicado a todo o sistema de seguridade social.

Em 1966, o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) foi criado tendo como objetivo reunir diferentes Institutos de Aposentadoria e Pensões. Em 1977, a Lei 6.439 estabeleceu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), reorganizando a previdência social.

Com a redemocratização e o advento da Constituição de 1988, a seguridade social foi redefinida, passando de espécie para gênero. Com base nesse novo sistema organização, ênfase para a criação do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), uma autarquia federal que resultou da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), assumindo papel central na manutenção, concessão, pagamento e fiscalização dos benefícios da previdência social.

Nessa esteira, evidencia-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 - ao desmembrar a seguridade social nas espécies previdência, assistência e saúde – rompeu com a ênfase exclusiva atribuída à previdência social pelas constituições anteriores, visando a formação de um modelo mais democrático e descentralizado.

2.1.2 Base principiológica da Previdência Social

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, atribuiu aos princípios função estruturante na efetivação, proteção e orientação dos direitos fundamentais, dentre eles os de segunda geração.

Segundo Frederico Amado⁶, com o surgimento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios assumiram uma posição equiparada às regras no âmbito das normas jurídicas, não se limitando mais a apenas integrar o sistema quando as regras estão ausentes, pelo contrário, agora são dotados de coercibilidade e servem de alicerce para o ordenamento jurídico.

Além disso, o aludido jurista caracteriza os princípios como normas jurídicas, com maior grau de abstração, generalidade e indeterminação em comparação às regras, logo, não regulam diretamente as condutas humanas, dependendo, em vez disso, da interpretação valorativa do intérprete para sua aplicação. Nesse sentido, acrescenta que na hipótese de conflitos entre princípios, não será solucionado com a exclusão de um deles, pelo contrário, a tensão entre princípios deve ser equacionado de acordo com as particularidades de cada caso, levando em consideração suas singularidades e utilizando o Princípio da Proporcionalidade como ferramenta para essa análise.

Com base nessa perspectiva, o art.194 da Constituição Federal, em seus incisos, elenca a maioria dos princípios que norteiam a Seguridade Social, os quais

⁶ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Constitucional**. 15.ed.rev., ampla. e atual. – São Paulo: JusPodivm,2022, p.28

se aplicam à previdência, sendo considerados como metas essenciais do sistema pelo constituinte.

É relevante observar que a interpretação e a extensão da aplicação desses fundamentos podem variar no âmbito da seguridade social, dependendo do campo de incidência, seja no sistema contributivo (previdência) ou no sistema não contributivo (assistência social e saúde pública).

De acordo com o princípio da universalidade, a Seguridade Social deve abranger todos os indivíduos em situação de necessidade, principalmente por meio da assistência social e da saúde pública, que são fornecidas de maneira gratuita, uma vez que não depende do pagamento de contribuições diretas pelos usuários.

Esse princípio busca garantir a maior extensão possível às ações de segurança social no Brasil, incluindo não apenas os cidadãos nacionais, mas também os residentes estrangeiros, ou até mesmo os não residentes, dependendo da situação específica. No entanto, é fundamental destacar que a universalidade da cobertura e do atendimento não são absolutos, haja vista que não há recursos financeiros disponíveis para cobrir todos os riscos sociais existentes, logo, deve ser levado em consideração a reserva do possível.

Segundo Marcelo Leonardo Tavares ⁷, “a universalidade, além do aspecto subjetivo, também possui um viés objetivo e serve como princípio: a organização das prestações de seguridade deve procurar, na medida do possível, abranger ao máximo os riscos sociais”.

Tomando por base esse entendimento, é possível interpretar que o princípio da universalidade pode ser compreendido em duas vertentes: a universalidade objetiva e a universalidade subjetiva. A vertente objetiva exige que o legislador e o administrador adotem medidas viáveis para cobrir o maior número de riscos sociais; ao passo que a subjetiva, determina que a seguridade social alcance o maior número possível de pessoas que necessitam de cobertura.

Outro princípio que merece atenção é o da solidariedade, notadamente por ser tido como o de maior relevância, em razão da sua ampla aplicabilidade, bem como por se tratar, inclusive com artigo 3º, inciso I da CRFB/88, a um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Segundo Frederico Amado (2022), a essência da Seguridade Social é pautada na solidariedade, buscando amparar as pessoas em momentos de necessidade, seja por meio da disposição de medicamentos às pessoas enfermas (saúde), da concessão de benefícios previdenciários a segurados impossibilitados de trabalho (previdência), ou da doação de alimentos a indivíduos em estado de carência (assistência). Nesse sentido, é possível compreender que o sistema promove uma verdadeira socialização dos riscos, envolvendo toda a sociedade, uma vez que os recursos que sustentam a seguridade social são provenientes de contribuições sociais e orçamentos públicos.

Por fim, é relevante citar o conceito do autor Wladimir Novaes Martinez⁸, que destaca:

Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Dinâmica a

⁷ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Constitucional**. 15.ed.rev., ampla. e atual. – São Paulo: JusPodivm,2022, p.29

⁸ AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Constitucional**. 15.ed.rev., ampla. e atual. – São Paulo: JusPodivm,2022, p.34

sociedade, subsiste constante alteração dessas parcelas e, assim, num dado momento, todos contribuem, e, noutra, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nessa ideia simples, cada um também se apropria do seu aporte. Financeiramente, o valor não utilizado por uns é canalizado por outros. Significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos.

Do texto acima referenciado, podemos entender que as contribuições individuais não servem apenas para amparar o próprio indivíduo, mas sim para o benefício do conjunto social ao qual ele pertence.

2.1.3 Análise conceitual da Previdência Social

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a seguridade social passou a ser formada pela integração da assistência social, da saúde e da previdência social.

A fim de atender ao objetivo proposto, esta seção orientará seus esforços na conceituação da previdência social. Neste sentido, utilizaremos a conceituação formulada por Castro e Lazzari⁹, definindo a previdência social como:

[...] sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

Depreende-se do trecho acima que a previdência social pauta-se em um modelo contributivo-retributivo, ou seja, o acesso aos benefícios está vinculado ao cumprimento de exigências, dentre elas o recolhimento pecuniário. Outrossim, denota-se que o seu objetivo é atender o segurado e seus dependentes diante dos fatores de risco social, como, por exemplo, desemprego involuntário, incapacidades temporária ou permanente, idade avançada e morte.

2.2 A previdência social em nosso ordenamento jurídico

A despeito da Constituição Federal, em seus artigos 201 e 202, tratar a respeito da previdência social, estabelecendo a forma de organização do regime, os critérios a serem observados e os fins almejados, o legislador constituinte delegou às normas infraconstitucionais o estabelecimento dos planos de custeio da seguridade social, de benefícios da previdência social e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo tratados, respectivamente, pelas Leis nº 8.213/1991 (Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social) e nº 8.212/1991 (Lei da Organização da Seguridade Social) e pelo do Decreto nº 3.048/1999.

O sistema previdenciário do Brasil é composto por quatro regimes distintos: o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio da Previdência Social

⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p.89

(RPPS), o Regime de Previdência Complementar Pública e o Regime de Previdência Complementar Privada.

Nesse contexto, ressalta-se que, de acordo com a Constituição Federal, a Previdência Social Pública é dividida em dois sistemas distintos: o Regime Próprio da Previdência Social, conforme disposto no artigo 40 da CRFB/88, e o Regime Geral da Previdência Social, regulamentado pelas Leis 8.212 de 1991, que trata do plano de custeio, e 8.213 de 1991, que aborda o plano de benefícios.

O RGPS é organizado como um regime geral de previdência, possuindo natureza contributiva e, de forma imperativa, impondo a filiação obrigatória. Suas diretrizes visam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, abrangendo todos os trabalhadores vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com exceção dos servidores públicos, que podem ser filiados aos seus Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Evidencia-se, portanto, que a regime geral previdenciário se funda em dois alicerces: o princípio da contributividade e o princípio da compulsoriedade. O primeiro dispõe que todo aquele que se enquadrar na condição de segurado, ou seja, que exerce atividade remunerada, para ter direito a algum benefício da previdência deve, necessariamente, contribuir para a própria subsistência do sistema previdenciário; o segundo princípio, de forma imperativa, ordena a filiação ao regime de todos os indivíduos que trabalham.

A previdência privada, por sua vez, está prevista no artigo 202 da Constituição Federal, tendo características que a distingue da pública, sendo estas a sua função complementar, a maneira autônoma de organização e, por fim, a que recai maior distinção, a sua não obrigatoriedade de filiação, sendo, pois, uma opção facultativa por parte do segurado.

Além disso, é válido fazer algumas considerações quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Em primeiro lugar, esse regime é destinado aos servidores públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, e aos militares. Salienta-se que esses servidores não podem estar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, além de que esse, o RPPS, deve ser instituído pelo ente da federação responsável pelo servidor.

Uma semelhança entre o RPPS e o RGPS é o caráter contributivo e solidário, uma vez que as contribuições são feitas por servidores ativos e inativos, pensionistas e pelo ente público responsável. Por outro lado, o regime geral da previdência social, que é o foco do nosso estudo, exige filiação obrigatória e abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada.

Quanto aos segurados da Previdência Social, estes abrangem todas as pessoas físicas que, de forma compulsória ou voluntária, se associam à Previdência Social e efetuam contribuições para financiar os benefícios oferecidos. Esses indivíduos podem ser divididos em duas classes distintas: os segurados obrigatórios e os segurados facultativos. Evidencia-se que a principal distinção entre essas duas categorias reside na obrigatoriedade de filiação e contribuição.

Os segurados obrigatórios são aqueles que possuem o dever de contribuir para o financiamento da Previdência Social, tendo essa responsabilidade jurídica de contribuir para o custeio do sistema e, acarretando como contraprestação, o direito à obtenção de benefícios e assistência previdenciária, desde que satisfeitos os critérios preconizados.

Para ser qualificado como um segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é fundamental possuir a condição de pessoa física, pois não é possível a inclusão de pessoas jurídicas como segurados. Além disso deve

estar incluído em uma atividade legal que envolva remuneração, uma vez que o exercício de atividades remuneradas, na maioria das vezes, já caracteriza a condição de segurado obrigatório.

Ainda mais, o Princípio da Obrigatoriedade de Filiação diz respeito à obrigação do indivíduo em contribuir para o financiamento da seguridade social. Logo, o Estado estabelece uma solidariedade compulsória, compelindo o indivíduo a aderir ao sistema previdenciário. Mesmo que essa imposição seja passível de questionamentos, é compreendida como uma medida necessária, uma vez que se fundamenta na ideia de subordinação do interesse individual ao interesse coletivo, buscando alcançar o bem-estar social.

Uma vez identificados os regimes e os sujeitos previdenciários, é imperioso abordarmos as formas de custeio e financiamento da previdência social, de modo a entendermos melhor a ideia de solidariedade compulsória estabelecida. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece o financiamento da Seguridade Social como um dever de toda a sociedade, de forma direta, através das contribuições sociais e, indiretamente, por meio dos recursos orçamentários provenientes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que diz respeito à participação da União, com base no artigo 165, parágrafo 5, inciso III, da Constituição, é estabelecida que a lei orçamentária anual deve incluir o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. No entanto, é importante notar que a União não contribui efetivamente com recursos financeiros para a seguridade social, em vez disso, ela fornece dotações orçamentárias do seu orçamento, conforme exigido pela Lei Orçamentária anual, que tem como objetivo principal cobrir eventuais insuficiências e despesas relacionadas à previdência.

O orçamento da Seguridade Social possui uma receita distinta e independente da receita tributária federal. Essa receita é destinada exclusivamente para custear as prestações da Seguridade nas áreas da Saúde Pública, Previdência Social e Assistência Social, sendo a sua elaboração e gestão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, a deliberação sobre o orçamento da Seguridade Social é um processo conjunto que envolve os órgãos competentes, tais como o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho Nacional de Saúde. Ademais, salienta-se que a gestão dos recursos é descentralizada, permitindo uma alocação eficiente e adequada de recursos em diferentes áreas de atuação da Seguridade Social.

Além das fontes de custeio previstas na Constituição, é possível criar outras fontes por meio de lei complementar, de acordo com o artigo 154, inciso I, da Constituição, sendo apenas vedado ao legislador criar ou estender benefícios ou aumentar seu valor sem instituir simultaneamente uma fonte de custeio. Além do mais, o orçamento da Seguridade Social é independente e autônomo, sendo as contribuições arrecadadas com base no artigo 195 da Constituição, direcionadas diretamente para esse orçamento, não fazendo parte da receita do Tesouro Nacional, mantendo assim a segregação dos recursos destinados à Seguridade Social.

Sob essa perspectiva, é válido evidenciar o princípio que visa o equilíbrio entre as receitas que ingressam no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios. Castro e Lazzari (apud Akrópolis 2019, p. 154), em relação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, entendem que:

A Previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre o custeio e o pagamento dos benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar o balanço da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis.

Desse modo, em busca de manter o equilíbrio da previdência social, toda a sociedade deverá financiar a seguridade social de forma direta ou indireta, conforme está previsto constitucionalmente. Nesse sentido, o plano de custeio, em suma, é uma previsão das despesas geradas pela Seguridade Social, em que são levados em consideração os princípios que regem esse sistema, em especial ao do equilíbrio financeiro e atuarial, anteriormente citado.

A relação de custeio da Seguridade, como já abordado anteriormente, por ser uma relação jurídica estatutária, de acordo com a legislação vigente, a obrigação de contribuir para a Seguridade Social é compulsória e imposta por lei, sem a possibilidade de escolha por parte do contribuinte. Por conseguinte, aponta que existem dois sistemas de financiamento da Seguridade Social, um deles é o sistema Não Contributivo que se dá através de receitas tributárias, em que os recursos para financiamentos são provenientes diretamente dos fundos públicos, por meio da arrecadação de tributos e outras fontes de receita, sem a necessidade de cobrança de contribuições sociais individuais.

Enquanto o outro sistema, se refere ao Contributivo, em que é possível dividir em duas subcategorias: uma em que as contribuições feitas pelos indivíduos são destinadas unicamente ao pagamento de benefícios para eles próprios e mantidas em contas individuais, como ocorre em planos de previdência complementar privada, conhecido como sistema de capitalização; e a outra em que todas as contribuições são reunidas em um fundo comum, usado para pagar as prestações a quem delas necessita no mesmo período, caracterizando o sistema de repartição, que atualmente é o modelo predominante em termos de Seguridade Social no Brasil.

Por fim, em complemento ao texto constitucional do artigo 195 já mencionado, ao tratar da contribuição social do empregador no inciso I, e acerca da contribuição do trabalhador no inciso II, o artigo 167, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o capital advindo dessas contribuições sociais, e atribuído para a seguridade social, não podem ter outra utilização que não seja o pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, ao compreender que para o custeio da previdência social deve haver contribuição e que a maioria dessas advém de relações previdenciárias que se originam de vínculos trabalhistas, entende-se que, em contrapartida, a contribuição deve haver retribuição. Entretanto, existem pessoas que não têm direito à plena retribuição, tendo, porém, obrigação de contribuir em virtude da lei, mesmo que independentemente da plena contraprestação, a exemplo dos aposentados que voltam ou permanecem a exercer atividades sujeitas ao RGPS.

3 AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO PLENA PREVIDENCIÁRIA AO APOSENTADOS QUE EXERCEM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS: CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO-RETRIBUTIVO E PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

O indivíduo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que permanece ou retorna à prática de uma atividade incluída nesse regime, é considerado segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando sujeito às contribuições estabelecidas pela Lei n. 8.212/1991.

O aposentado, de maneira geral, é aquele que, após dedicar anos ao trabalho e contribuir para previdência como segurado, atendendo aos requisitos legais, adquire o direito de receber o benefício conhecido como aposentadoria. A maioria desses aposentados decide permanecer com o exercício de suas atividades ou retomá-las, devido à necessidade de sustentar financeiramente a sua família, mesmo após ter conquistado a sua aposentadoria.

Diante disso, evidencia-se que, para esses trabalhadores, aplica-se as disposições dos artigos 11, §3º, e 18, §2º, ambos presentes na Lei 8.213/1991. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social estabelece que:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.¹⁰

Isto é, a contribuição previdenciária é obrigatória para o aposentado que exerce ou retorna à atividade laboral sujeita ao Regime Geral de Previdência Social. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 18 do mesmo diploma legal dispõe que:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.¹¹

Portanto, de acordo com o texto legal, o aposentado que retorne ou permaneça no exercício de atividade coberta pelo RGPS não possui direito pleno aos benefícios da Previdência Social, mas apenas aos previsto nesse artigo: salário-família e reabilitação profissional.

O presente capítulo apresentará uma análise principiológica sobre a prevalência do princípio da solidariedade em contraposto ao princípio contributivo-retributivo, sob a ótica da jurisprudência, bem como a possibilidade de cumulação do benefício da aposentadoria com o benefício de incapacidade temporária laboral (auxílio-doença).

3.1 Contribuição sem retribuição: o caso dos aposentados que exercem atividade remunerada de filiação obrigatória no RGPS

O sistema previdenciário, sob a égide do Princípio da Obrigatoriedade, evidencia que a contribuição e a filiação não são uma escolha do segurado, bastando, tão somente, o exercício de atividade remunerada e ilícito, conforme previsto no artigo 11 da Lei 8.218/91.

Assim, evidencia-se que a organização do sistema previdenciário brasileiro se funda em dois alicerces: o princípio da contributividade e o princípio da compulsoriedade. O primeiro dispõe que todo aquele que se enquadrar na condição

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 24 nov. 2023.

¹¹ Id.

de segurado, ou seja, que exerce atividade remunerada, para ter direito a algum benefício da previdência deve, necessariamente, contribuir para a própria subsistência do sistema previdenciário. O segundo princípio, de forma imperativa, ordena a filiação ao regime de todos os indivíduos que trabalham.

Além deles, é necessário trazer a lume, o princípio da solidariedade, uma vez que as contribuições do segurado não se destinam especificamente à Previdência Social, mas sim ao custeio da Seguridade Social.

Posto isto, de modo a atender ao objetivo proposto, passa-se a analisar se, ao vedar que o segurado aposentado acesse, plenamente, todos os direitos previstos no plano de benefícios do RGPS, o parágrafo 3º do artigo 11 e o parágrafo 2º do artigo 18, ambos da Lei nº 8.213/1991 estão afrontando o princípio constitucional contributivo-retributivo, bem como colocando em colisão com princípio da solidariedade.

Tal indagação encontra amparo, pois o parágrafo 3º do artigo 11, alicerçado na solidariedade, obriga o recolhimento previdenciário. Entretanto, contrariando a lógica contributivo-retributiva, o parágrafo 2º do artigo 18 não permite a cumulação da aposentadoria com as prestações previdenciárias, salvo ao salário-família e à reabilitação profissional.

Elucidando o aludido princípio, é imperioso que, sob a lógica da obrigatoriedade de contribuir gerar um direito à contraprestação, há precedentes que ratificam suas nuances. Evidencia-se, sob essa perspectiva, a Ação Direta de Constitucionalidade n. 8º, do Supremo Tribunal Federal, amplamente utilizada em decisões recentes de natureza previdenciária, a exemplo da decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/Santa Catarina. Vide a matéria do Recurso:

[...] A matéria foi captada com maestria pelo Ministro Celso de Mello, na interpretação equilibrada entre o art. 195, § 5º (que exige que o benefício tenha fonte de custeio), e o art. 201, § 11 (que prevê a relação entre base de cálculo da contribuição e benefício). Com efeito, ao julgar a ADC 8, averbou Sua Excelência: [...] **O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO.** A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, **no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.** Doutrina. Precedente do STF. [...]” (ADC 8, Rel. Min. Celso de Mello, [...]) 26. Note-se que essa lógica se aplica tanto ao regime geral de previdência social quanto ao regime próprio. [...]. Portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor representa negação a esta exigência de referibilidade, em violação aos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da CF/88. (Grifo do autor)

Com base no entendimento da Corte Suprema, a previdência social é um sistema de natureza contributivo-retributivo, ou seja, as contribuições devem ser efetuadas ao sistema previdenciário, pois toda a sociedade deve financiar a Seguridade Social de maneira direta ou indireta (conforme artigo 195 da Constituição Federal). Em contrapartida, é necessário que haja uma contraprestação em benefícios por parte da entidade previdenciária para os segurados do sistema.

Não obstante, como dito alhures, essa lógica não prevalece nos casos em que o segurado já é aposentado e exerce atividade remunerada, sob a justificativa infraconstitucional de que não é possível cumular aposentadoria com a ampla maioria dos benefícios disponíveis aos segurados do RGPS.

Nesse contexto, considerando o exposto no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei de Planos de Benefícios, depreende-se que, para o aposentado que exerce atividade laboral remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição social, na prática, se tornou uma espécie de tributo, uma vez que não há perspectiva real de contraprestação por parte do Estado a esse trabalhador¹², visto que as contribuições são recolhidas apenas para o custeio da Seguridade Social, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 11 da Lei n. 8.213/1991.

Em face da suposta afronta ao princípio contributivo-retributivo, os citados dispositivos normativos foram questionados judicialmente, gerando variados entendimentos pelos tribunais regionais federais, ensejando a necessidade de pacificação do entendimento no âmbito da Suprema Corte.

3.2 Do tema 1.065 do STF: da legalidade da contribuição sem retribuição nos casos de segurado aposentado

Por meio do tema 1.065, foi submetido ao Supremo Tribunal Federal o julgamento sobre a legalidade da cobrança e contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanece em atividade ou retorna a ela. Destaca-se que o Supremo reafirmou a jurisprudência predominante sobre o assunto e estabeleceu a seguinte tese: É constitucional a contribuição previdenciária devida pelo aposentado pelo RGPS que continua trabalhando ou retorna a trabalhar.

No entanto, é importante ressaltar que existem precedentes judiciais que discordam desse entendimento, considerando que a previsão de contribuição sem contrapartida previdenciária para o aposentado que volta a trabalhar é inconsistente. Um exemplo disso é a sentença proferida pelo Juiz Federal Luciano Tertuliano da Silva, do juizado especial federal da 3ª região, que é vista como um avanço para a possibilidade real do segurado. Nesse sentido, a sentença pontua:

A análise amíuade do caso revela, inevitavelmente, a inconstitucionalidade material do referido parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, isso porque afronta ao caráter substantivo do princípio constitucional da isonomia - tanto na sua vertente da universalidade prevista no artigo 194, I, da Constituição Federal, como no princípio da proibição da proteção insuficiente como viés positivo do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 5º, LIV, CF) - ; ofende a regra fundante da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF) ao esvaziar o direito fundamental ao seguro social, distanciando-se o segurado da finalidade protetiva de qualquer regime previdenciário; e avilta o princípio constitucional da moralidade pública (artigo 37, CF) ao propiciar situação de enriquecimento sem causa por parte da União, porquanto a cobrança de contribuição previdenciária, neste caso, carece de racionalidade ao não oferecer ao segurado a garantia previdenciária material mínima, amparando-se unicamente no afã tributário estatal.

Com base nesse entendimento, apesar do Supremo Tribunal Federal considerar legítimo o teor do artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/1991, argumentando que o sistema previdenciário é de caráter solidário, persiste a incoerência da previsão de

¹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade social**. 22. Ed. São Paulo; Atlas, 2005, p.177

contribuição sem amparo previdenciário sobre o aposentado. Logo, a afirmação de que as contribuições não têm como finalidade beneficiar diretamente o próprio aposentado, mas sim garantir a manutenção do sistema como um todo, afronta, como mencionado na decisão acima, princípios constitucionais, como os da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da moralidade pública.

Ademais, é de grande valia destacar um julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 430.418/RS, com o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.¹³

Diante disso, apesar do STF alegar que, com base no princípio da solidariedade e da ausência de correlação entre a contribuição e os benefícios recebidos, é constitucional a cobrança previdenciária do aposentado que retorna as atividades laborais, esse entendimento acaba colocando o aposentado trabalhador a uma condição de mero contribuinte, sem nenhuma perspectiva de receber benefícios para sua subsistência.

Nesse contexto, é possível argumentar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal apresenta interpretação incongruente acerca da essência dos princípios contributivo-retributivo e da solidariedade, entre outros do nosso ordenamento legal.

Dentre esses motivos, destaca-se a violação de princípios constitucionais, como o da igualdade ou isonomia, a qual estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Porém, a discriminação se instaura a partir da distinção entre contribuintes que ainda não estão aposentados e os que estão aposentados e retornam ao trabalho, mesmo que ambos sejam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social e contribuam para o sistema.

Nota-se, também, que os princípios analisados, no caso em questão, não colidem, pelo contrário, se harmonizam, consoante entendimento formulado por Wladimir Novaes Martinez:¹⁴

Na previdência social, basicamente, a solidariedade social significa a contribuição da maioria em favor da minoria. Há constante alteração dessas parcelas da maioria e da minoria e, assim, em um dado momento, todos contribuem e, em outro, todos se beneficiam dos aportes financeiros da coletividade. É ideia simples: cada um se beneficia de sua própria

¹³STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014).

¹⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípio do direito previdenciário**. 5.ed – São Paulo: LTr, 2011, p.74

participação pecuniária. É ideia simples: cada um se beneficia de sua própria participação pecuniária.

Com esteio nessa perspectiva, os supracitados princípios coexistem sem qualquer conflito, visto que o acesso do segurado aposentado aos direitos previdenciários não afeta o custeio social, uma vez que ele permanece contribuindo para o sistema previdenciário.

O princípio da solidariedade não pode se sobrepor e anular um princípio essencial da nossa constituição que é o da igualdade. Nesse contexto, ambos os contribuintes, o aposentado e o não aposentado, estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, deveriam ter a mesma cobertura previdenciária garantida pela Constituição.

Ao decidir permanecer ou retornar ao exercício de atividade remunerada, o segurado aposentado, na maioria das vezes por extrema necessidade financeira, está sujeito aos riscos inerentes a essa atividade. Nessa perspectiva, pelo menos, deveria fazer jus a uma cobertura previdenciária relativa à incapacidade laboral.

Dessa forma, fica claro que o princípio da solidariedade não pode ser utilizado como justificativa para exigir contribuição previdenciária do aposentado que volta a exercer atividade no mercado de trabalho. Vale salientar que ainda sem ter acesso, no mínimo, ao auxílio-doença, principalmente por estar submetido aos riscos inerentes às atividades laborais, os quais se destacam quando considerada a faixa etária do aposentado no contexto de trabalho.

Por fim, é válido ressaltar que não se configura violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Isso ocorre porque as contribuições após a aposentadoria não são consideradas para o orçamento de custeio, uma vez que são imprevisíveis, pois não se pressupõe que o aposentado irá retornar ou permanecer exercendo atividade trabalhista.

Portanto, se houver alguma preocupação com um eventual prejuízo no equilíbrio atuarial do sistema, deve ser um argumento superado. Isso porque, ao mesmo tempo que novos benefícios para aquele indivíduo que se aposenta não são previstos financeiramente pelo ente previdenciário, também não são previstas novas contribuições por parte do aposentado.

3.3. PL nº 929/2022 e a possibilidade de cumulação de benefício da aposentadoria com benefício de incapacidade laboral

Em recente julgamento, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 381.367, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível a desaposentação, isto é, o aposentado não pode renunciar à sua aposentadoria para obter um novo benefício mais vantajoso. Essa decisão foi baseada na falta de previsão legal específica para a desaposentação e na necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Assim, considerando as recentes decisões da suprema corte contrárias aos interesses dos segurados aposentados, notadamente, a legalidade da contribuição previdenciária independente de retribuição e da vedação à desaposentação, surgem alternativas, tanto pela via legislativa, quanto pela via judicial.

Na esfera legislativa, destacam-se os Projetos de Leis nº 3.011/2022 e nº 929/2022, que visam alterar a Lei nº 8.212/1994 para tornar facultativa a contribuição ao aposentado no regime geral, bem como permitir a cumulação da aposentadoria com auxílio doença (atual auxílio por incapacidade temporária) e auxílio acidente.

O impedimento à recepção simultânea de aposentadoria com outros benefícios, previstos no art.124, decorre da aplicação do artigo 18, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido, a alteração do teor desse dispositivo removeria o óbice legal que impede ao segurado aposentado acessar os benefícios, apesar do recolhimento obrigatório da contribuição previdenciária.

No que concerne à via judicial, em oposição ao entendimento do STF, insurge uma tese no sentido de que a vedação constante no artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/1991 afronta o disposto no artigo 201, §11 da Constituição Federal, cujo teor prescreve que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente [sic] repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Assim, nota-se incongruente no dispositivo da Lei dos Planos de Benefícios com a previsão constitucional, na medida em que os segurados aposentados possuem filiação e contribuição compulsória, a fim de atender o princípio da solidariedade. Entretanto, suas contribuições não são passíveis de retribuição, em clara inobservância do princípio contributivo-retributivo.

Nesse contexto, o dispositivo legal abordado (art. 18 § 2º da Lei 8.213/91) acaba por violar o princípio constitucional, pois retira do aposentado, enquanto segurado, um direito fundamental e inalienável, que é ver o resultado de seu trabalho e de sua contribuição refletido no aumento de seu benefício.

Apesar do entendimento do STF em recentes julgamentos, inclusive consolidado no Tema 1.061, a matéria permanece aberta para debates, especialmente acerca da análise de sua constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional vergastado.

Assim, seja pela via legislativa ou do controle de constitucionalidade, torna-se possível e essencial a realização de uma reavaliação da citada norma, considerando seu sentido normativo em relação ao impedimento referenciado, para uma compreensão aprofundada de seus aspectos jurídicos e a possível identificação de um vício por inconstitucionalidade material.

De maneira específica, sem ofender o princípio da solidariedade e sem comprometer o equilíbrio e a austeridade do sistema previdenciário, o presente trabalho se filia ao entendimento de que é plenamente possível a cumulação da aposentadoria com os benefícios ligados à incapacidade laboral, notadamente o antigo auxílio-doença e o auxílio-acidente, além, obviamente, do salário-família e da reabilitação profissional já permitidos, pois envolvem riscos externos ao segurado que permanece no exercício da atividade profissional.

Neste sentido, também advoga-se em favor dos aposentados, o fato de que a permanência no trabalho decorre de uma necessidade do segurado, sobretudo porque o valor proveniente da aposentadoria não é suficiente para cobrir os custos dos tratamentos necessários após um acidente ou doença incapacitante, tornando essencial a complementação por meio desses benefícios.

4 CONCLUSÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, em seu artigo 201, estabelece que a previdência social possui caráter contributivo tanto no regime geral de previdência social, quanto nos demais regimes do sistema previdenciário, evidenciando a participação financeira do segurado como uma das fontes de custeio.

Por outro lado, como contraprestação à contribuição, o legislador constituinte estabeleceu uma retribuição, resultando na junção desses dois atos, a formulação do

princípio contributivo-retributivo. Entretanto, essa lógica constitucional não se aplica aos aposentados, visto que esse segurado permanece contribuindo, todavia, sem as devidas prestações previdenciárias conforme as novas contribuições, ou seja, trata-se, portanto, de contribuição sem retribuição.

Tal vedação decorre do artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/1991, cujo dispositivo impede a cumulação da aposentadoria com os demais benefícios previdenciários, sob o fundamento de que a citada previsão infraconstitucional protegeria o sistema contra desequilíbrios financeiros.

De antemão, essa medida denota uma ausência de reciprocidade. Contudo, o STF entendeu pela validade do dispositivo infraconstitucional, sob o fundamento de que a contribuição encontra amparo no princípio da solidariedade e a vedação ao acúmulo de benefícios atende ao ditame da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Sob o prisma constitucional, e considerando a natureza contributiva e retributiva do sistema previdenciário, a qual preconiza que toda contribuição deve resultar em uma expectativa de retorno por meio de benefícios previdenciários, os trabalhadores em geral têm direito à proteção social, especialmente os benefícios relacionados à incapacidade, como o auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que estão atrelados aos riscos da atividade profissional.

Portanto, a fim de responder à problemática proposta, há uma violação do princípio contributivo-retributivo, assim como a violação do art. 201, § 11 da Constituição Federal, apesar do Supremo Tribunal Federal entender pela validade do artigo 18, §2º da Lei nº 8.213-1991, pois a ausência de retribuição converte a contribuição previdenciária em um imposto, cujas características principais são a sua não vinculação e a ausência de contraprestação direta.

Nesse sentido, sugere-se não apenas uma revisão do dispositivo legal em questão, mas também uma reflexão sobre a necessidade de adequação do sistema previdenciário, de modo a garantir proteção abrangente e justa aos aposentados que optam por permanecer contribuindo, alinhando-se aos princípios constitucionais e às demandas sociais.

Sob essa perspectiva, diante dos recentes posicionamentos da Suprema Corte, o presente trabalho oferece duas soluções ao caso. Primeiramente, pela via judicial, observa-se que o citado dispositivo infraconstitucional pode ser alvo do controle concentrado de constitucionalidade, a fim de verificar sua compatibilidade com os preceitos constitucionais, sobretudo o disposto no artigo 201, §11 da Constituição Federal, e, dessa forma, ser decretada a sua inconstitucionalidade.

Ademais, legislativamente, as investigações evidenciaram a existência de projetos de leis, a exemplo dos PLs nº 902/2022 e 3.011/2022, propondo uma via alternativa, qual seja autorizar a cumulação da aposentadoria com os benefícios de incapacidade laboral temporária e auxílio-acidente, ambos limitados ao valor de um salário-mínimo.

Em nosso sentir, a aprovação de um desses projetos de lei resolveria, em parte, a questão, na medida em que os aposentados estariam protegidos dos riscos decorrentes da incapacidade laboral. Ao mesmo tempo, ampliar as possibilidades de cumulação não incorreria em desequilíbrio, tampouco prejudicaria a austeridade do regime previdenciário, haja vista que os segurados, enquanto estivessem no exercício da profissão, permaneceriam vertendo contribuições para o sistema.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Rafael Perales de. **Plano de Custeio da Seguridade Social**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/plano-de-custeio-da-seguridade-social/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Suhrkamp Verlag, 2006.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Constitucional**. 15.ed.rev., ampla. e atual. – São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023.

_____. PL nº 3011 de 15 de dezembro de 2022. Dispõe sobre tornar facultativa a contribuição previdenciária ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e altera a lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2343381>> Acesso em: 11 de Maio de 2023

_____. Juizado Especial da 3ª Região, sentença, processo nº 000009185.2017.4.03.6334, Autor: Leonilda Varela, Réu: União Federal, Assis, 14 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/aposentada-trabalha-cao-descontos.pdf>> Acesso em: 30 de nov. de 2022.

_____. Lei 8.212, de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Brasília**, 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

_____. Lei 8.213, de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 24 de julho de 1991, **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 29 de novembro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Nº 593068/SC. Relator: Min. Roberto Barroso, **Brasília**, 11 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2639193>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

_____. Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999, **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2015;001030135>> Acesso em: 30 de nov. de 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 23. ed. rev. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípio do direito previdenciário**. 5.ed – São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo; Atlas, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional: partedireitos sociais, São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Paula Gabriele Bandeira; CHINAGLIA, Elirane de Sousa. **A ausência de contraprestação, pela previdência social ao aposentado contribuinte, ante os princípios previdenciários**. Revista AkrópolisUmuarama, V. 27, nº 2, jul./dez. (semestral) 2019.

TREVISAN, Leonardo Simchen. **Os Direitos Fundamentais Sociais na Teoria de Robert Alexy**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRG, Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54583>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pois, sem Ele, nada seria possível, desde o ingresso à universidade até as demais oportunidades que surgiram na caminhada. Sempre me mostrou que há um tempo certo para todas as coisas, e me consola com a sua paz e sabedoria que vão além da minha compreensão.

À minha mãe Maria Betânia da Silva Moura, ao meu Pai Liomar Moura e à minha irmã Letícia da Silva Moura, por todo apoio incentivo. É por vocês que me dedico cada dia a ser melhor. O que me motiva nessa jornada é poder honrar cada um por todo sacrifício.

À minha família, em específico meu Tio Fabio Junior e minha Tia Maria José, pelos seus atos de serviços e corações sempre disponíveis para tudo o que eu precisasse.

À minha Vó, Alana Maria da Silva, embora não mais fisicamente presente, foi aquela que sempre lutou por sua família e é digna de honra e de ser lembrada por onde eu for.

Aos meus Amigos por todo apoio e tempo de diversão, vocês fazem meu dia a dia ser melhor, tornando essa jornada mais leve, se fazendo presente em todos os momentos e em momentos de adversidade se fizeram como irmãos.

Aos meus excelentes professores, em específico meu orientador Jaime Waine Rodrigues Manguiera, que prontamente aceitou me orientar na composição desse trabalho com toda dedicação, fornecendo ensinamentos que foram essenciais para sua conclusão. Quero expressar meu respeito sincero, admiração e reconhecimento por sua pessoa.

Aos funcionários do CCJ pela presteza e atendimentos quando foi necessário durante toda a graduação.